

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0195 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0195 / 2012 DE 26/04/2012

PROMOVENTE: VEREADOR DONATO

E M E N T A: ALTERA A LEI Nº 11.383, DE 17 DE JUNHO DE 1993, COM A
REDAÇÃO DADA PELA LEI 15.527, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.

Nº 11.195 de 12

Adelino Cidone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

02 MAI 2012

SGP.42

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 MAI 2012

Const. Just. e Leg. Part. 3.

PROJETO DE LEI Nº

Veicula, Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,

Saúde, Prom. Soc., Trab., Meio e Defesa,

Finanças e Orçamento.

JOSÉ POLICE NETO

01 - PL
01-00195/2012

Altera a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, e dá outras providências.

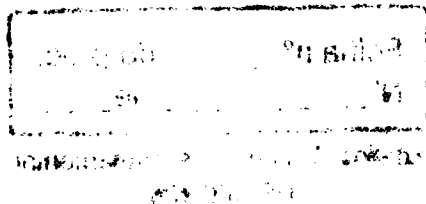
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 2º e 2º-A, todos da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, e acrescidos os parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 1º As entidades de iniciação e prática de atividades físicas e esportivas somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas. (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão exigir dos interessados:

- a) para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de exame médico prévio, renovável semestralmente;
- b) para a prática de atividades físicas e esportivas amadoras, a resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) que consta do Anexo I desta lei, renovável anualmente. (NR)



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 6 e folha de informação
sob nº —. ...3...15...112...

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar:
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-195 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

§ 1º Na hipótese do item "a", a efetivação da inscrição ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autoriza a prática da modalidade específica.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada nos registros do esportista federado, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º No ato da inscrição em entidade federativa, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.

§ 4º Na hipótese do item "b", dos interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física que consta do Anexo II desta lei.

§ 5º A resposta ao PAR-Q será exigida para os interessados prática de atividades físicas e esportivas amadoras com idade entre 15 e 69 anos, devendo os demais apresentar atestado médico na forma do § 1º.

Art. 2º-A. No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto. (NR)

Parágrafo único. A entidade responsável pela inscrição deverá aceitar atestado assinado por médico de confiança do interessado, quando apresentado por este."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.195 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 2º Fica acrescentado o art. 2º-C na Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, e acrescido o parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 2º-C Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão apor, em tamanho e local que permitam boa visibilidade, placa com os seguintes dizeres:

“Antes de iniciar a prática de atividades físicas ou esportivas, verifique se você não tem contra-indicação.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


DONATO
Vereador

PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-195 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO I

Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q)

Este questionário tem objetivo de identificar a necessidade de avaliação por um médico antes do início da atividade física. Caso você responda "sim" a uma ou mais perguntas, converse com seu médico **ANTES** de aumentar seu nível atual de atividade física. Mencione este questionário e as perguntas às quais você respondeu "sim". Por favor, assinale "sim" ou "não" às seguintes perguntas:

- 1) Algum médico já disse que você possui algum problema de coração e que só deveria realizar atividade física supervisionado por profissionais de saúde?
☐ sim ☐ não
- 2) Você sente dores no peito quando pratica atividade física?
☐ sim ☐ não
- 3) No último mês, você sentiu dores no peito quando pratica atividade física?
4) ☐ sim ☐ não
- 5) Você apresenta desequilíbrio devido a tontura e/ou perda de consciência?
☐ sim ☐ não
- 6) Você possui algum problema ósseo ou articular que poderia ser piorado pela atividade física?
☐ sim ☐ não
- 7) Você toma atualmente algum medicamento para pressão arterial e/ou problema de coração?
☐ sim ☐ não



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.

Nº 01-195 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

8) Sabe de alguma outra razão pela qual você não deve praticar atividade física?

☐ sim ☐ não

Data, nome completo e assinatura: _____ .

ANEXO II

Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física

Estou ciente de que é recomendável conversar com um médico antes de aumentar meu nível atual de atividade física, por ter respondido "sim" a uma ou mais perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q). Assumo plena responsabilidade por qualquer atividade física praticada sem o atendimento a essa recomendação.

Data, nome completo e assinatura: _____ .



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>06</u> do proc. Nº <u>01-195</u> de <u>12</u>
--

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

A recente modificação da redação da Lei Municipal nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, agravou algumas das deficiências originais e criou barreiras para a massificação da prática de atividade física. Um ajuste na nova redação permitiria tratar de forma adequada e diferenciada as atividades físicas de maior risco, e, ao mesmo tempo, estimular com segurança as de menor risco.

A alteração impôs ônus de ordem econômica e burocrática, ambas desincentivadoras das atividades físicas de menor risco, o que se pretende sanar com a alteração ora proposta.

Por certo, a exigência de exames médicos desestimula a prática de atividades físicas justamente no local mais seguro e adequado para isso, já que as academias são legalmente responsáveis pela qualidade e segurança dos serviços e equipamentos oferecidos e são obrigadas a manter profissionais de educação física em suas dependências, os quais avaliam e monitoram os usuários. A exigência estimula, por outro lado, a prática dessas atividades em inúmeros outros locais que não oferecem essas mesmas condições e garantias.

A própria ANVISA classifica a atividade praticada em academias como de baixo risco, visto que voltadas para a prática de atividade física não competitiva.

A periodicidade semestral imposta pela alteração, por sua vez, é excessiva e não considera que a prática médica é a de recomendar exames de avaliação em periodicidade anual, e não inferior a isso, o que traz, além do mais, encargo financeiro desnecessário.

Por esse motivos ora esposados, apresentamos a presente proposição, visando a alteração das normas indicadas acima, a fim de adequá-la à realidade do conjunto normativo que disciplina a matéria, como as normas da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA assim como as recomendações editadas pelo Conselho Federal de Medicina atinentes à espécie.

Portanto, por se tratar de matéria extremamente relevante para a sociedade, conclamamos os nobres Pares a votar favoravelmente à aprovação da presente matéria.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

03/05/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA
SETOR DE PESQ.

CÂMARA DE SÃO PAULO
DEBATES PROPOSITURAS

EM 04/05/12 10:45
PO: ALE

DATA: ASS: ASS:

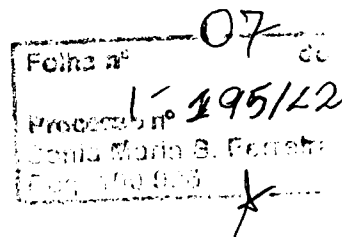
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07 A 25. S.P. 10105/12

Sônia M. S. Teixeira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

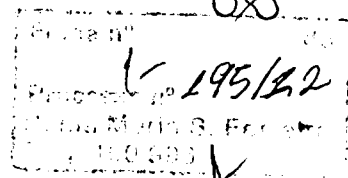
PL 0195/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins;
- Lei Municipal nº 13.393, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a inclusão de Técnicos de Educação Física na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.945, de 08 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que especifica e que tenham concentração e circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.139, de 24 de março de 2006, que Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo, e dá outras providências (arts. 2º e 3º);
- Lei Municipal nº 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, que altera a redação do art. 2º e acresce os arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins;
- PL 0329/2004, do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado, equipamentos de segurança e prestação de socorros em estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer;
- PL 0813/2007, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe acerca da obrigatoriedade dos professores de educação física possuírem curso de primeiros socorros;
- PL 0155/2008, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o profissional de educação física no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0109/2012, do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer para o acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo;
- PL 0172/2012, do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre atividades físicas nas escolas com orientação de profissionais relacionados ao esporte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

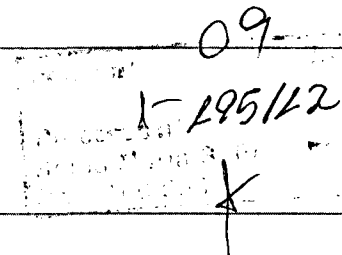
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11383

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.383 17/06/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginastica, esporte e afins.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Eder Jofre

Alterações: Lei 15.527/2012 - Altera o art. 2º e acresce os arts. 2º-A e 2º-B a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI 11.383 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

(Projeto de Lei 31/90).
(Vereador Éder Jofre).

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas Federações Estaduais específicas.

Art. 2º - As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

10
1-199/22
X

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13393

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.393 17/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

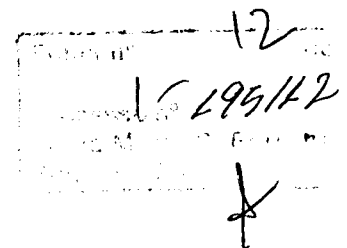
Ementa: Dispoe sobre a inclusao de Tecnicos de Educacao Fisica na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 282/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.393, DE 17 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 282/02, do Executivo)



Dispõe sobre a inclusão de Técnicos de Educação Física na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares de cargos de Técnico de Educação Física, optantes pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão ser incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público, obedecidos os critérios fixados pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º - A inclusão na jornada especial dar-se-á por convocação do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, mediante anuência do profissional.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na jornada especial os profissionais que se encontrarem em regime de acúmulo de cargos.

Art. 2º - O desligamento da jornada especial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - por conveniência da Administração;

II - a pedido do servidor;

III - em decorrência de nomeação do servidor para o exercício de cargo de provimento em comissão, aplicando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995;

IV - em razão de afastamento do servidor:

a) da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a qualquer título;

b) para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou desenvolvimento profissional cujos períodos de duração sejam superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Os valores dos padrões de vencimentos dos profissionais incluídos na jornada especial na forma desta lei são os constantes do Anexo II, Tabela E - Grupo 1, integrante da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, devidamente atualizados nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A remuneração prevista neste artigo será devida enquanto o profissional estiver no exercício da jornada especial, nas condições fixadas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando houver o desligamento.

§ 2º - A percepção da remuneração devida em razão da sujeição do profissional à jornada especial é incompatível e inacumulável com qualquer gratificação ou adicional vinculado a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

Art. 4º - A inclusão e o desligamento de profissionais da jornada especial deverão ser comunicados às unidades de apontamento, pelas respectivas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

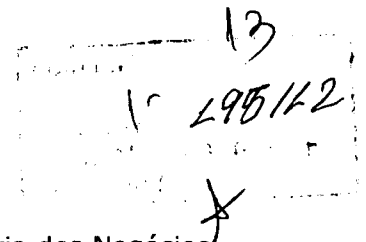
Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para o exercício da função de Técnico de Educação Física, optantes pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA



ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13945

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.945 08/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 412/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 46.914/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.277/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a eficácia e vigência do par. único do art. 1º desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - Através do Acórdão de 02/07/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, da ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º desta Lei. Tornou-se insubsistente, em decorrência, a liminar anteriormente concedida pelo Desembargador Relator Boris Kauffmann, publicada no DOC de 09/04/2008 p. 97 c. 3. A referida decisão transitou em julgado em 18/11/2008. DOC 27/08/2008 p. 96 c. 2.

Alterações: Lei 14.621/2007 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.283/2010 - Altera o "caput" do art. 1º desta Lei, com a redação da Lei nº 14.621/2007. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.945, DE 7 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 412/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidencição científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protetidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

16
10/195/122
X

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2005, 451º da
fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

CLÁUDIO LUIZ LOTTENBERG, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14139

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.139 24/03/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 460/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 51.296/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

18
15 199/12
LEI Nº 14.139, DE 24 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 460/05, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de fevereiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art. 2º As empresas e entidades de que trata esta lei, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

- I - utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;
- II - contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;
- III - colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e
- IV - dispor de atendimento médico de natureza emergencial.

Art. 3º O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata a presente lei, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa-base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;
- III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15527**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.527 14/02/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do art. 2º e acresce os arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

Projeto: Projeto de Lei Nº 281/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

[\[Back \]](#)

20
199/12
8

LEI Nº 15.527, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 281/10, do Vereador Claudinho - PSDB)

Altera a redação do art. 2º e acresce os arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, a ser renovado a cada 6 (seis) meses.

§ 1º A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática da modalidade específica em que o aluno pretende se inscrever.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 2º-A e 2º-B na Lei nº 11.383, de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A academia deverá aceitar atestado assinado tanto pelo médico da própria academia de ginástica quanto por qualquer outro médico da confiança do aluno." (NR)

"Art. 2º-B. A inobservância às disposições desta lei será considerada infração sanitária, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 - Código Sanitário do Município de São Paulo, competindo sua fiscalização à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de fevereiro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de fevereiro de 2012.

21
15-295/22

PROJETO DE LEI 01-0329/2004 do Vereador Atílio Francisco (PTB)

"Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados no Município de São Paulo e destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados visando à prestação de socorros urgentes.

Parágrafo Único - Para fins do que estabelece o "caput" deste artigo enquadram-se na categoria dos estabelecimentos citados os clubes sociais, quadras poliesportivas, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que utilizem atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º - Os equipamentos e o pessoal habilitado a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários da seguinte forma.

I - Através de médico e profissional de educação física devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades.

II - Através da existência de equipamento de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nestas ocorrências;

III - Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual os seguintes profissionais:

a. Médicos plantonistas.

b. Profissionais "salva-vidas" devidamente habilitados por instituição superior de ensino em educação física e desporto IV - Serão exigidos também os seguintes equipamentos:

a. Escadas de entrada e saída da(s) piscinas, devendo ser colocada pelo menos uma (01) a cada dez (10) metros lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;

b. Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas.

Art. 3º - A cada bimestre os estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá a fiscalização do que dispõe esta Lei, os horários de funcionamento de suas instalações destinadas aos banhos livres ou às atividades de natação.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem às exigências contidas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que descumprirem estas exigências serão em primeira instância advertidos. A reincidência implicará em multa equivalente a Duzentos e Quarenta Reais e a suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de trinta dias.

Art. 5º - Terá sua licença de funcionamento cassada o estabelecimento que, trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não regularizar sua situação junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de Junho de 2004. Às Comissões competentes."

22
15 199/122
1

PROJETO DE LEI 01-0813/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA POSSUIREM CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todos os professores de educação física, que ministrem aulas no âmbito do Município de São Paulo deverão possuir curso de primeiros socorros reconhecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - O certificado de conclusão do curso de primeiros socorros de que trata o "caput" deste artigo deverá ser registrado junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

Art. 2º - Os professores de educação física contratados pelo Município, após a publicação desta Lei, sejam as contratações realizadas pelo regime celetista ou estatutário, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 3º - Os professores de educação física contratados pelo Município, que já estejam exercendo suas atividades na rede pública de ensino municipal, sejam eles celetistas ou estatutários, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, realizar o curso de primeiros socorros e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão do curso.

Art. 4º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, após a publicação desta Lei, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 5º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, antes da publicação desta Lei, que não possuam o curso de primeiros socorros, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar o curso e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão.

Art. 6º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que contratarem professores de educação física para ministrarem aulas em suas dependências, após a publicação desta Lei, deverão exigir destes profissionais o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro junto ao órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 7º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que possuírem em seus quadros de profissionais, professores de educação física, que ainda não tenham realizado o curso de primeiros socorros, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os mesmos realizem o curso e posteriormente registrem o certificado de conclusão junto ao órgão competente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0155/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre o exercício do profissional de educação física no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

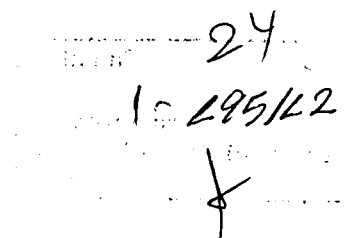
Art. 1º Todo equipamento municipal que se destine a prática esportiva, suas atividades deverão ser regidas por um profissional de educação física devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo, definir a alocação dos profissionais de educação física, considerando a necessidade de cada espaço esportivo, bem como a modalidade esportiva a ser desenvolvida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

23
1-195/12
X



PROJETO DE LEI 01-00109/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

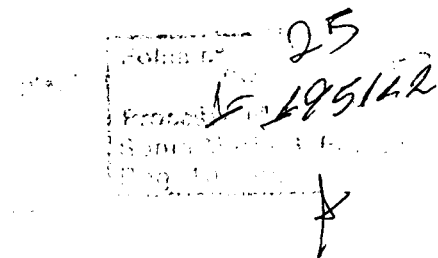
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída na Cidade de São Paulo à obrigatoriedade de contratar Personal Trainer, para orientação de munícipes quando da utilização correta dos equipamentos instalados nas praças e parques para a prática de exercícios físicos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”



PROJETO DE LEI 01-00172/2012 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

"Dispõe sobre atividades físicas nas escolas com orientação de profissionais relacionados ao esporte e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, garantirá em todas as Escolas Municipais aulas de esporte e atividades físicas com orientação de profissionais relacionados ao esporte.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação encarregada de garantir o módulo de professores necessários para atender ao componente curricular em questão.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação providenciará todos os materiais necessários para as atividades relativas à prática dessa disciplina nas unidades escolares.

Parágrafo Único - Garantindo o uso comunitário dos equipamentos esportivos nas Escolas, inclusive aos finais de semana.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/05/12 às 16:52 Pz 07106112
Lilian RF

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Lilian
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/05/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 65 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PROCESSOS LEGISLATIVOS
EM 15/05/12 ÀS 13 h
POR [assinatura]
SAÍDA: AS: h 100:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
26 a 30 e folha de informação
sob nº 05.106.112.
Ass: [assinatura]

Sandra Paula T. B. Morle
Téc. Supl. Administrativo
SRT 91402



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0195-12

16 - PAR
16- 00745/2012

Folha nº 26 de
Processo nº 01-195/12
Sandra Paula [S. S. Horie]
C.F. 11.402-83P-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0195/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Donato, que altera a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei 15.527, de 14 de fevereiro de 2012

A Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993 dispõe em seu art. 2º que as atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

A recente Lei nº 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, que alterou a Lei nº 11.383/93, trouxe requisitos mais rigorosos para a prática de exercícios nas academias, tais como o condicionamento da efetivação da matrícula à apresentação de atestado médico que autorize a prática da modalidade específica em que o aluno pretende se inscrever e a realização de exame médico a cada 6 (seis) meses.

O projeto, por sua vez, pretende alterar novamente a Lei nº 11.383/93, para, conforme justificativa de fls. 06, tratar de forma adequada e diferenciada as atividades físicas de maior risco e, ao mesmo tempo, estimular com segurança as de menor risco.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral."

17 - RELCOM
17- 00756/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0195-12

Folha nº 27 de
Processo nº 01-195/12
Sandra Paula *S.P.A.* S. Horie
RF. 11.402 - SOP-12

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso II, da CF/88).

O artigo 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus incisos I e III, estabelece, ainda, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo.

A propositura em análise insere-se, assim, na hipótese do artigo 213, inciso I, uma vez que os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, é manifesta a existência de interesse público, tendo em consideração que a medida visa a resguardar a saúde de todos os frequentadores dos referidos estabelecimentos, de um modo geral.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado no exercício do poder de polícia do Município e pelas disposições legais constantes do art. 30, I, da Constituição Federal e dos artigos 13, inciso I; 37, "caput", art. 160, inciso III e 213, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado a fim de adequar o texto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, somos, pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0195/12.

Altera a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0195-12

Folha nº 28 do

Processo nº 01-195/12

Jan
Sandra Paula T. S. Hortel
RF. 11.402 - SGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º; 2º e 2º-A, da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As entidades de iniciação e prática de atividades físicas e esportivas somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas.” (NR)

“Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão exigir dos interessados:

a) para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de exame médico prévio, renovável semestralmente;

b) para a prática de atividades físicas e esportivas amadoras, a resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) que consta do Anexo I desta lei, renovável anualmente.

§ 1º Na hipótese do item “a”, a efetivação da inscrição ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autoriza a prática da modalidade específica.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada nos registros do esportista federado, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º No ato da inscrição em entidade federativa, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.

§ 4º Na hipótese do item “b”, dos interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física que consta do Anexo II desta lei.

§ 5º A resposta ao PAR-Q será exigida para os interessados prática de atividades físicas e esportivas amadoras com idade entre 15 e 69 anos, devendo os demais apresentar atestado médico na forma do § 1º.” (NR)

“Art. 2º-A. No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0195-12

Folha nº 29 c.

Processo nº 01-195/12

Sandra Paula ^{SP} S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Parágrafo único. A entidade responsável pela inscrição deverá aceitar atestado assinado por médico de confiança do interessado, quando apresentado por este." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-C à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º-C Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão apor, em tamanho e local que permitam boa visibilidade, placa com os seguintes dizeres:

Antes de iniciar a prática de atividades físicas ou esportivas, verifique se você não tem contra-indicação." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q)

Este questionário tem objetivo de identificar a necessidade de avaliação por um médico antes do início da atividade física. Caso você responda "sim" a uma ou mais perguntas, converse com seu médico ANTES de aumentar seu nível atual de atividade física. Mencione este questionário e as perguntas às quais você respondeu "sim". Por favor, assinale "sim" ou "não" às seguintes perguntas:

1) Algum médico já disse que você possui algum problema de coração e que só deveria realizar atividade física supervisionado por profissionais de saúde?

() sim () não

2) Você sente dores no peito quando pratica atividade física?

() sim () não

3) No último mês, você sentiu dores no peito quando pratica atividade física?

4) () sim () não

5) Você apresenta desequilíbrio devido a tontura e/ou perda de consciência?

() sim () não

6) Você possui algum problema ósseo ou articular que poderia ser piorado pela atividade física?

() sim () não



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0195-12

Folha nº 30 do

Processo nº 01.195/12

Sandra Paula ^{Jm} F. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

7) Você toma atualmente algum medicamento para pressão arterial e/ou problema de coração?

() sim () não

8) Sabe de alguma outra razão pela qual você não deve praticar atividade física?

() sim () não

Data, nome completo e assinatura: _____

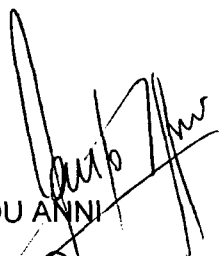
ANEXO II

Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física

Estou ciente de que é recomendável conversar com um médico antes de aumentar meu nível atual de atividade física, por ter respondido "sim" a uma ou mais perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q). Assumo plena responsabilidade por qualquer atividade física praticada sem o atendimento a essa recomendação.

Data, nome completo e assinatura: _____

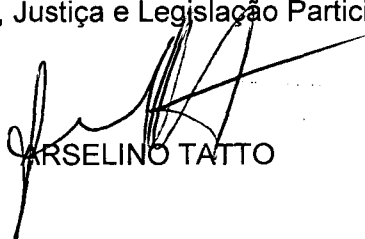
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12.


ABOU ANNI

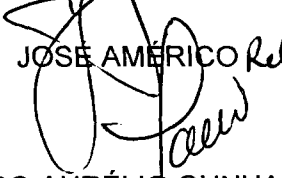

ADOLFO QUINTAS

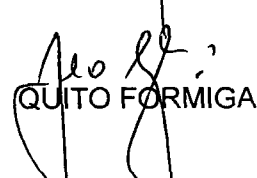

CELSO JATENE


EDIR SALES


ARSELINO TATTO


JOSE AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 114 Col. 02

Conferido: *mh*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 05 / 06 / 12

mh
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 05 / 06 / 12 às 18h

Elaine
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / À Vereadora

Genival

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06 / 06 / 12

Genival
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento publicado
sob nº 31 e 34 / folha de informação nº 256 / 12

Nome

RF Elaine Gonçalves Gavioli SGP-12
Secretária de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 195/2012

16 - PAR
16- 00953/2012

Folha nº 31 do proc.
nº 195 de 20 12
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100463

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 195/2012.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, *altera a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, e dá outras providências.*

A Lei nº 11.383/93 dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esportes e afins e o projeto de lei pretende alterar/acrescentar os seguintes pontos:

- Os estabelecimentos para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas deverão exigir dos interessados exame médico prévio, renovável semestralmente.
- Os estabelecimentos para a prática de atividades físicas e esportivas amadoras deverão exigir dos interessados com idade entre 15 e 69 anos, a resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q); nas demais faixas etárias, o exame médico prévio, renovável semestralmente.
- Aos interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q, também será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física.
- Os estabelecimentos deverão fixar placa alertando para que, antes de iniciar a prática de atividades físicas, o interessado verifique se não possui contraindicação.

17 - RELCOM
17- 00985/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 195/2012

Folha nº 32 do proc.
nº 195 de 20 12
Elaine Gonçalves Grivoti
RE 100468

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a aprovação do presente projeto de lei permitiria tratar de forma adequada e diferenciada as atividades físicas de maior risco, e, ao mesmo tempo, estimular com segurança as de menor risco.

Pondera que as alterações dadas pela Lei Municipal 15.527/12, na Lei Municipal 11.383/93, impôs ônus de ordem econômica e burocrática, desincentivadoras à prática de atividades físicas de menor risco, ao exigir exames médicos semestrais.

Também alega que a ANVISA classifica a atividade praticada em academias como de baixo risco e que a prática médica é a de recomendar exames de avaliação em periodicidade anual.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o texto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal 95/98.

Corroborando as justificativas do Autor, foi publicado um artigo escrito por Juliana Cunha, em 05/06/2012, para o site Folha.com (<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/1099204-nova-lei-exige-atestado-medico-semestral-para-frequentar-academia.shtml>), de onde extraímos os seguintes trechos: "Preocupadas com a evasão de alunos por conta do aumento dos exames, academias como a Bodytech e a K2 colocaram médicos de plantão em suas unidades. [...] A facilidade tem seu preço. Nas unidades da K2, o aluno paga R\$ 75 para fazer a avaliação médica. Se quiser fazer também a avaliação física, desembolsa mais R\$ 150. Na Bodytech, um "checkup fitness" que inclui testes médicos e físicos custa R\$ 420."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 195/2012

Folha nº 33 do proc.
nº 195 de 20 12

Elaine G. Gavioli

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, considerando que o projeto diminui as exigências para a prática de atividades físicas e o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto, na forma do substitutivo apresentada pela CCJLP.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando que a propositura visa estimular a prática de atividade esportiva, vota favoravelmente ao projeto, na forma do substitutivo apresentada pela CCJLP..

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, na forma do substitutivo apresentada pela CCJLP, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 19/06/12

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

KAMIA

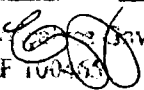
RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA



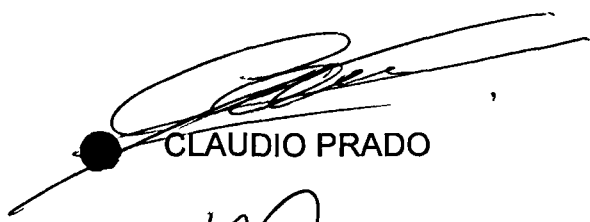
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

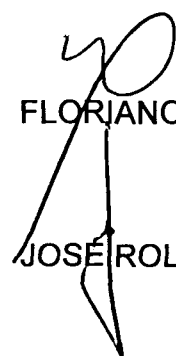
PL 195/2012

Folha nº 34 do proc.
nº 195 de 20 12
Elaine G.  Devioli
RF 100455

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER *OK*


JAMIL MURAD


CLAUDIO PRADO


FLORIANO PESARO

JOSE ROLIM

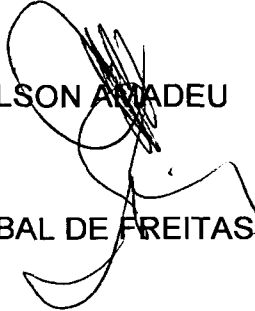
JULIANA CARDOSO


MILTON FERREIRA

NATALINI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*


MILTON LEITE


ADILSON ARADEU

ANIBAL DE FREITAS

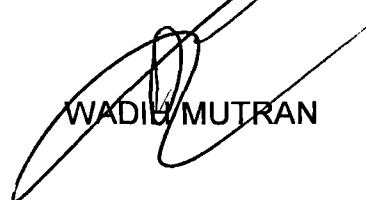
ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL


DONATO

FRANCISCO CHAGAS


ROBERTO TRÍPOLI


WADIU MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 06 / 12
página 91 continua 3^o e 4^o
Conferido: *Mr*

Hélio Hideaki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
35 a — e folha de informação
sob nº —.7.....8.....12.....
Ass: *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 35 do proc.

Nº 01-195-10-12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

11 - REC

11- 00069/2012

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 195/12, que ALTERA A LEI Nº 11.383, DE 17 DE JUNHO DE 1993, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 15.527, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Donato, seja submetido á apreciação do Plenário.

CMSP - SGP.22 - 01/08/2012 - 15:44 - 002664 - 1/1

Sala das sessões

A SGP-23
Em... 02 JUL 2012
JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
02 JUL 2012
18:02 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

02/08/2012


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo